EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Emenda modificativa e aditiva

Fixa, para cigarros e cigarrilhas, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis em 2027 nos mesmos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024, e autoriza o abatimento, do Imposto Seletivo devido, dos valores pagos a título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II - no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas apuradas na forma estabelecida no art. 212-B do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consideradas, para esse fim, a alíquota *ad valorem* e a alíquota específica por vintena constantes do Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024, e reproduzidas no Anexo IV desta Medida Provisória; e

....." (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 17-A à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026:

"Art. 17-A. As pessoas jurídicas obrigadas à utilização do selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, poderão deduzir do IS devido no período de

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

apuração os valores efetivamente pagos, no mesmo período, a título das taxas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, enquanto subsistir a obrigatoriedade."

Dê-se à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativa aos cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, a seguinte redação:

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

(...)

Descrição	**Ad valorem (%)**			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	66,7	1,00	66,7	2,25

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos cigarros e cigarrilhas em 2027, para assegurar que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo novo tributo ocorra de forma neutra e coerente com os instrumentos de controle do mercado. Para tanto, propõe: **(i)** a fixação das alíquotas do IS para cigarros e

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

cigarrilhas nos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024 – 66,7% *ad valorem* e R$ 2,25 por vintena –, com os valores expressos no próprio texto legal; e **(ii)** o abatimento, do IS devido, dos valores pagos a título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, preservando a neutralidade hoje assegurada por meio de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

1. A alíquota específica de R$ 2,25 por vintena e a neutralidade da transição

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, remete às alíquotas apuradas na forma do art. 212-B do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010), e o Anexo IV registra, para cigarros e cigarrilhas, a alíquota *ad valorem* de 66,7% acrescida da parcela específica de R$ 3,50 por vintena. Esse último valor resulta da majoração promovida pelo Decreto nº 12.922, de 2026, que elevou a parcela específica do IPI de R$ 2,25 para R$ 3,50 por vintena – aumento nominal de aproximadamente 55,6% –, com previsão de efeitos a partir de 1º de agosto de 2026, atualmente suspensos por decisão judicial.

Essa majoração foi anunciada em abril de 2026 em contexto fiscal excepcional, como medida de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração temporária de tributos sobre o querosene de aviação e o biodiesel, com receita estimada de R$ 1,2 bilhão em 2026. Trata-se, portanto, de medida circunstancial, posterior às definições de neutralidade da Reforma Tributária, que não deve ser incorporada automaticamente como parâmetro estrutural da carga do novo tributo. A própria Medida Provisória, que disciplina o IS apenas para o ano-calendário de 2027, em regime de implementação gradual, e determina o envio ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, de projeto de lei com as alíquotas aplicáveis a partir de 2028, recomenda que a transição se faça a partir de parâmetros estáveis, e não de majoração conjuntural adotada às vésperas da extinção do IPI.

A manutenção dos R$ 3,50 por vintena converteria em permanente, no IS, uma medida concebida para finalidade específica no sistema anterior – e, ademais, *sub judice*. Em mercado no qual parcela expressiva do consumo – estimada em cerca de um terço – é abastecida por canais ilícitos, o aumento abrupto da carga

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

específica tende a ampliar o diferencial de preços entre os produtos formal e ilegal, retirar marcas de entrada do mercado, deslocar consumidores para o contrabando e reduzir a base formal sobre a qual o novo tributo incidirá. O resultado seria um IS com menor capacidade arrecadatória e maior custo de fiscalização já em seu primeiro ano.

A Emenda adota como referência os patamares fixados pelo Decreto nº 12.127, de 2024, vigentes desde 1º de novembro de 2024 e que, diante da suspensão judicial do Decreto nº 12.922, de 2026, permanecem como os parâmetros efetivamente aplicados: alíquota *ad valorem* de 66,7% e alíquota específica de R$ 2,25 por vintena. Os valores passam a constar expressamente da linha correspondente do Anexo IV, à qual o inciso II do § 1º do art. 3º passa a remeter, mantida a sistemática de cálculo do art. 212-B do Regulamento do IPI. Com isso, a alíquota do IS deixa de depender exclusivamente de remissão a ato do Poder Executivo passível de alteração unilateral – ou de controvérsia sobre a vigência e a eficácia dos decretos que se sucederam na matéria –, em linha com a exigência constitucional de que as alíquotas do IS sejam fixadas em lei ordinária (art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal).

A Emenda não interfere no componente *ad valorem* (66,7%, com fator de conversão igual a 1,00) nem na base de cálculo: o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória já adota, como valor de referência dos cigarros, o percentual de 15% sobre o preço de venda a varejo – exatamente a técnica do regime do IPI. A Emenda apenas completa, no componente específico, a neutralidade que a Medida Provisória adotou na base de cálculo e no componente *ad valorem*. A trajetória de carga para os exercícios posteriores a 2027 será objeto do projeto de lei previsto no art. 15 da Medida Provisória, para o qual se recomenda a mesma diretriz de neutralidade em carga efetiva.

2. O abatimento das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção

Os fabricantes e importadores de cigarros são obrigados a utilizar o selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicado a cada carteira, e os equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007 (sistema Scorpios). Pela utilização desses instrumentos, o art.

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

13 da Lei nº 12.995, de 2014, instituiu taxas cobradas, conforme atos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à razão de R$ 0,01 por selo e de R$ 0,05 por carteira controlada pelos equipamentos contadores.

O selo não constitui elemento de embalagem nem custo de produção comum, mas instrumento de fiscalização, rastreabilidade e comprovação da regularidade tributária e aduaneira, exigido pelo próprio Estado. Por essa razão, o mesmo art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, permite deduzir o valor efetivamente pago das taxas, como crédito presumido, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas no período de apuração, de modo que esse custo regulatório não onera, em termos líquidos, o produto formal.

Com a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 2027, essa neutralização desaparece, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, não previu mecanismo equivalente – matéria que, por estar reservada à lei complementar, não pode ser suprida pela via da lei ordinária. Na ausência de disciplina específica, as taxas passarão a constituir custo líquido exclusivo do mercado legal – o produto contrabandeado não é selado nem controlado –, ampliando o diferencial econômico em favor do ilícito e produzindo efeito contrário ao próprio objetivo dos instrumentos de controle.

A Emenda transfere essa neutralização para o tributo que sucede o IPI na tributação do setor, por meio de abatimento – mesmo termo empregado pela Medida Provisória em seu art. 11 –, limitado aos valores efetivamente pagos a título das taxas e ao IS devido no mesmo período de apuração, enquanto subsistir a obrigatoriedade de utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção. O abatimento não interfere na exigibilidade das taxas nem nas obrigações de selagem, controle e rastreamento da produção, que permanecem íntegras. O novo art. 17-A insere-se nas Disposições Finais da Medida Provisória, em sequência ao art. 17, que mantém aplicáveis ao IS as normas da legislação do IPI – entre as quais as que disciplinam o selo de controle e os equipamentos contadores de produção.

A Emenda limita-se aos dispositivos estritamente necessários e preserva a aplicação subsidiária da legislação do IPI ao IS, prevista no art. 17

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

da Medida Provisória, inclusive quanto ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros (art. 220-A do Regulamento do IPI, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), instrumento relevante de combate à concorrência desleal e ao mercado ilícito.

3. Adequação orçamentária e financeira

No que se refere à alíquota específica, a fixação em R$ 2,25 por vintena não cria nem amplia renúncia de receita, para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Trata-se da alíquota efetivamente praticada e arrecadada desde novembro de 2024 – período em que a arrecadação federal sobre cigarros alcançou patamar recorde, de R$ 10,0 bilhões em 2024 e de R$ 12,4 bilhões no acumulado de janeiro a novembro de 2025 –, ao passo que o valor de R$ 3,50 por vintena jamais produziu arrecadação, por ter sua eficácia suspensa por decisão judicial. A própria estimativa oficial de ganho associada a esse degrau (Nota Cetad/ Coest nº 160/2025) reconhece, como efeito esperado, a migração adicional do consumo para o mercado ilegal e a antecipação de estoques, o que evidencia que a carga mais elevada não se converte em receita efetiva. A Emenda preserva, portanto, a base de arrecadação efetivamente verificada, em consonância com a diretriz de neutralidade que orienta o Regime de Implementação Gradual.

Quanto ao abatimento das taxas, ele apenas substitui, no IS, o crédito presumido hoje existente na Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins, sem ampliar o benefício já incorporado à arrecadação do setor: seu valor é residual – da ordem de R$ 0,06 por vintena – e já hoje suportado pela União.

Diante do exposto, a Emenda assegura uma transição previsível, neutra e coerente com a lógica da Reforma Tributária, preserva os instrumentos de controle do mercado de cigarros e fortalece a base formal sobre a qual incidirá o novo Imposto Seletivo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2026.

MARCELO MORAES

LexEdit
CD264923532800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

Deputado Federal

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD264923532800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes